



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.605 - MG (2016/0240089-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ALFEU PRUDENCIO MARQUES**
AGRAVANTE : **EDNA DE JESUS PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
 : **LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DARTHYA LIMA CESAR REZENDE**
INTERES. : **JURANDIR RODRIGUES CÉSAR**
INTERES. : **GERALDO MARTINS DE FREITAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Ag 1.156.557, MG, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje de 22.09.2010).

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso cujo conhecimento é pretendido.

4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240089-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 981.605 / MG

Números Origem: 09439406520148130000 10433041187660011 11876601220048130433

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE	: EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES.	: JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES.	: GERALDO MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE	: EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES.	: JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES.	: GERALDO MARTINS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240089-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 981.605 / MG

Números Origem: 09439406520148130000 10433041187660011 11876601220048130433

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE	: EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES.	: JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES.	: GERALDO MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE	: EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES.	: JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES.	: GERALDO MARTINS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado para a 26ª Sessão Ordinária."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.605 - MG (2016/0240089-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO e OUTROS para desafiar decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 661/662, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, por intempestividade.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 670/671, que "os feriados que suspenderam o expediente forense e, por conseguinte, os prazos processuais durante o ínterim de interposição recursal não eram meramente locais, alcançando o âmbito deste C. Superior Tribunal de Justiça".

Argumenta, ainda, que "o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso cabível iniciou-se no dia 21/03/2016 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 13/04/2016 (quarta-feira), considerando a suspensão do expediente forense na quarta, quinta e sexta-feira da 'Semana Santa' (dias 23, 24 e 25)".

Por fim, aponta que "a 'Semana Santa' não é um feriado de âmbito restritivamente local, a depender de comprovação no ato de interposição do recurso. Aliás, o próprio Regimento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 81, § 2º, inciso II, estabelece que 'são feriados nesta Corte Superior os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa'. Logo, descabe invocar o § 6º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil como óbice à admissibilidade recursal" (e-STJ fl. 672).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.605 - MG (2016/0240089-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, "a suspensão dos prazos processuais previstos nos arts. 81 e 106 do RISTJ é aplicável somente aos recursos interpostos diretamente no STJ" (EDcl no Ag 1370103/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 24/04/2013).

Dessa forma, não cabe a alegação de que a previsão da suspensão do prazo é regida pelo Regimento Interno do STJ, pois, nesse caso, trata-se de norma que regulamenta o funcionamento deste Tribunal, e não o das cortes locais.

Assim, para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Ag 1.156.557, MG, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22/09/2010).

É certo que a Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Nesse sentido, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

Ocorre que tal flexibilização deixou de existir com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, à vista da dicção do art. 1.003, § 6º, impondo ao recorrente a comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso.

Cumprе registrar, por fim, não ser o caso de aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, considerando que o art. 1.029, § 3º, do mesmo Diploma estatui que "o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputе grave"), não sendo essa a hipótese dos autos, conforme ressaltado anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha: RMS 51896, Ministra Assusete Magalhães, DJe 30/08/2016, AgInt no AREsp 805.579/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2016, AgRg no AREsp 792.770/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/04/2016.

Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado – como no caso dos autos –, não há como afastar sua intempestividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240089-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 981.605 / MG

Números Origem: 09439406520148130000 10433041187660011 11876601220048130433

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE : EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES. : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES. : GERALDO MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
 Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVANILSON RONIE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALFEU PRUDENCIO MARQUES
AGRAVANTE : EDNA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
 LUCAS LACERDA TANURE E OUTRO(S) - MG163633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DARTHYA LIMA CESAR REZENDE
INTERES. : JURANDIR RODRIGUES CÉSAR
INTERES. : GERALDO MARTINS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.